



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , 2025
(Do Sr. Gilberto Nascimento)

Altera a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, para incluir no rol de competência do Ministério Público da União a proteção dos direitos e interesses coletivos do nascituro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea "e", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....
.....
III.....
.....
e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, do nascituro, da criança, do adolescente e do idoso."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo fortalecer a proteção dos interesses coletivos dos nascituros, incluindo-os expressamente no rol de proteção do art. 5º, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar nº 75/1993, que trata da atuação do Ministério Público da União na defesa dos direitos e interesses coletivos.

A proteção ao nascituro encontra suporte em princípios constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade do direito à vida, bem como em diversas normas infraconstitucionais que reconhecem direitos ainda na fase pré-natal. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 7º, determina a necessidade de permitir o nascimento e o desenvolvimento saudável da criança, reforçando a importância de salvaguardar a vida desde a concepção.

* C D 2 5 5 3 5 3 2 4 8 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Gilberto Nascimento

Ao incluir expressamente o nascituro como titular de direitos e interesses coletivos, o projeto reforça a defesa de direitos fundamentais, sobretudo em situações nas quais a atuação ministerial é imprescindível para assegurar a saúde materno-infantil e a efetividade de políticas públicas nessa área.

A defesa do nascituro pelo Ministério Público é essencial em questões patrimoniais, sucessórias e familiares. A atuação ministerial poderá assegurar o cumprimento de direitos fundamentais em casos como: divórcio dos genitores (garantindo a preservação dos direitos do nascituro quanto à herança e sustento); alimentos gravídicos (assegurando que a gestante tenha os meios necessários para a manutenção da gravidez e o desenvolvimento saudável do bebê); falecimento do genitor (protetendo o direito do nascituro à herança e demais benefícios legais).

Com isso, a inclusão do nascituro no rol de sujeitos protegidos atende a uma demanda jurídica e social, tendo em vista a necessidade de assegurar a proteção integral à vida e aos direitos fundamentais. A iniciativa reforça a missão constitucional do Ministério Público de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, reafirmando o compromisso do Congresso Nacional com a proteção integral da vida, o respeito à dignidade da pessoa humana

Sala das Sessões,

Deputado Gilberto Nascimento
PSD/SP

Apresentação: 10/04/2025 16:05:45.597 - Mesa

PLP n.90/2025



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 836, CEP 70160-900 – Brasília/DF

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255353248900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Nascimento e outros